



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000509/2007-64
Recurso nº 257.277
Resolução nº **2301-000.150 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições referentes ao SESC

Período de Apuração: Dezembro/1998 ao 13º Salário/2004

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

O conhecimento do presente Recurso Voluntário depende da análise das guias de pagamento juntadas aos autos do processo. A constatação da regularidade dos pagamentos efetuados corroboraria a perda de objeto processual e a conseqüente resolução da presente lide, não existindo, portanto, razões para se conhecer do Recurso Interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD da qual foi intimada BTR COMÉRCIOS DE CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA. em 24/11/06, referentes à apuração e constituição do crédito decorrente da falta de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social próprias dos segurados empregados, no montante de R\$ 358.822,43 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte dois reais e quarenta e três centavos).

O período analisado pela Fiscalização, conforme o Relatório Fiscal (fls. 583 e seguintes), é de 12/1998, 05/2001, 02/2002 02/2003, 09/2003, 11/2003 e 12/2004, inclusive quando do pagamento do décimo terceiro salário nos exercícios de 2003 e 2004. O lançamento, por sua vez, foi procedido por meio do levantamento das Folhas de pagamento até 1998 e das remunerações apuradas em Folha de Pagamento declaradas em GFIP.

Ressalta ainda o Relatório que o não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados seria tipicamente adequado ao ilícito previsto no artigo 168-A do Código Penal, tendo sido encaminhada à autoridade competente por meio de determinação de ofício a Representação Fiscal para Fins Penais.

Além do mais, em virtude das inúmeras alterações contratuais realizadas, foi contatado que a empresa Recorrente e a AC13 COMPONENTES ELETRONICOS LTDA formam um grupo econômico, tendo esta última sido incluída no lançamento em análise na condição de responsável solidária.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, registrando, inicialmente, que a referida NFLD foi recebida apenas em 28/11/2006, pugnando pela nulidade do lançamento, em virtude, dentre outros argumentos levantados, da decadência do direito de lançar, da suspensão de exigibilidade em razão de parcelamento e da tramitação de duas execuções fiscais na comarca de Minas Gerais envolvendo os períodos de 2001 a 2003 nas quais também é pólo subjetivo.

Não obteve, todavia, a Recorrente julgamento procedente do pedido conforme ementa a seguir transcrita:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. DO PARCELAMENTO.

- 1. A empresa é obrigada a repassar ao INSS as contribuições descontadas dos segurados empregados.*
- 2. A cobrança das contribuições previdenciárias observa o prazo decenal legalmente previsto.*
- 3. O prazo para impugnação deve observar as disposições previstas em lei.*
- 4. É vedada a inclusão em parcelamento de contribuições descontadas de segurados empregados.*

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma:

a) **A decadência do lançamento efetuado;**

- b) A não observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade;
- c) A nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em virtude, também, da tramitação, na Comarca Minas Gerais, de duas execuções fiscais envolvendo os períodos do exercício de 2001 à 2003 nas quais é pólo subjetivo.

Posteriormente, em petição de fls. 703 e seguintes, a Recorrente anexa comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias constantes do presente lançamento.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto:

Conversão em diligência

Da análise dos autos, verifica-se que não haverá razões para ser conhecido o presente recurso se for constatado o efetivo adimplemento das Guias da Previdência Social – GPS referentes aos débitos discriminados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, conforme afirma a Recorrente em petição específica (fls. 703 e seguintes).

No referido documento, a ora Recorrente pugna pela juntada dos comprovantes de quitação dos débitos junto ao Fisco, tendo, inclusive, realizado uma relação detalhada dos valores adimplidos, os quais correspondem àqueles inicialmente enumerados quando da lavratura da NFLD.

Destarte, comprovado o devido adimplemento das obrigações tributárias referentes às competências atuadas, desnecessário seria o conhecimento do presente Recurso por este Conselho de Contribuintes, dado o efetivo cumprimento da obrigação pelo sujeito passivo e a conseqüente satisfação do interesse Fiscal.

Assim, entendo ser necessária a conversão em diligência do presente feito para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos do presente processo pela ora Recorrente, de forma a atestar a regularidade dos pagamentos efetuados, a qual, na eventualidade de ser efetivamente verificada, extinguirá o crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Em seguida, deverá ser dada oportunidade para o contribuinte se manifestar sobre os esclarecimentos da fiscalização e, posteriormente, devolvido o processo a este CARF.

Processo nº 13657.000509/2007-64
Resolução n.º **2301-000.150**

S2-C3T1
Fl. 4

Da Conclusão

Ante o exposto, converto o presente recurso em diligência, para que sejam analisadas as guias de pagamento anexadas pela empresa às fls. 703 e seguintes.

Após o cumprimento do acima narrado, intime-se a Recorrente para que se manifeste acerca do resultado das diligências realizadas.

É como voto.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes